



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.002800/00-32
Recurso nº 135.161 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-17.898
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente LANDIS + GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. (Atual denominação de SIEMENS METERING LTDA.)
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 1 05 1 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21 1 05 1 2007

Andrezza Nascimento Schimickal
Mat. Siage 1377389

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 22/04/1996 a 13/01/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anscl</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

CC02/C02 Fls. 2

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de atualização monetária sobre ressarcimento de créditos incentivados de IPI, cujos pedidos originais foram apresentados no período de 22/04/1996 a 13/01/2000.

Em 07 de abril de 2000 a empresa protocolou pedido genérico de atualização monetária dos créditos que lhe haviam sido pagos anteriormente, sem especificar o valor pleiteado, mas apresentando documentos relativos aos pedidos originais e extratos bancários.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferiu totalmente o pleito, por entender que a previsão legal para a correção monetária dos indébitos não alcança o ressarcimento do IPI, que decorre de incentivo fiscal e não de pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o acolhimento do seu pedido de correção monetária entre a data do pedido e o do efetivo ressarcimento ou da compensação, inclusive com os índices dos expurgos inflacionários apontados anteriormente. Pediu, também, que, a partir de 1º/01/1996, fosse aplicada a taxa Selic. Alternativamente ao ressarcimento, solicitou autorização para compensação dos valores a que faz jus.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento *in totum*, por falta de previsão legal para aplicação de correção monetária e juros Selic ao ressarcimento de crédito incentivado de IPI.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento do seu pedido, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

Como a DRJ alicou às demais razões de indeferimento o fato de o pedido não ter sido quantificado pela requerente, relaciona na peça de recurso, às fls. 247/248, os números dos processos, a data de protocolo e o valor original solicitado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape: 1377389

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Inicialmente, anoto que os processos relacionados na peça recursal foram protocolados no período de 22/04/1996 a 13/01/2000. Sendo assim, é totalmente descabido o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos seus créditos, já que estes índices só seriam cogitados se houvesse pagamento indevido ou a maior anterior à sua ocorrência.

Dito isto, passo à análise do pleito de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic. O principal argumento da recorrente funda-se na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do

JA

Processo n.º 10980.002800/00-32
Acórdão n.º 202-17.898

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Ansch
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 4

~~poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.~~

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


ANTONIO ZOMER

ca